

Acórdão: 14.637/00/1^a
Impugnação: 40.10058318-81
Impugnante: Antério Manica e Outros
Coobrigado: Transportadora Irmãos Chaves
Advogado: José Lindomar Coelho
PTA/AI: 02.000153185-21
IPR: 704/1220
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto à Mercadoria - Constatado que nas notas fiscais autuadas não continham a correta discriminação da mercadoria impossibilitando a identificação das mesmas com a efetivamente transportada. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória - Evasão de Barreira - Exigência da penalidade estipulada no artigo 57 da Lei nº 6.763/75, por restar evidenciada a evasão de barreira.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, aos 07/01/00, de transporte desacobertado de 901 sacas de feijão preto. Foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 000109 e 000110, emitidas por Antério Manica e desclassificadas por descreverem a mercadoria como feijão carioca.

O Auto de Infração consigna também a ocorrência de evasão de barreira das duas carretas (Placas KDG – 3532 e KBU – 3272), que transportavam o feijão preto. Os veículos foram alcançados por policiais, que solicitaram as Notas Fiscais e os documentos das carretas, no entanto, o motorista Antônio Carlos Rocha apresentou um saco plástico com feijão carioca e uma cédula de R\$ 50,00, afirmando que aquela era a prova de que estava transportando feijão carioca e pedindo para classificar a carga no Estado de Goiás.

Sendo assim, os policiais determinaram a condução dos veículos novamente à barreira, onde o Fiscal retirou amostra da carga e descobriu que a mercadoria de uma das carretas era feijão preto. O motorista alegou, então, que nem precisava “furar a outra”, pois “tudo era feijão preto”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A peça formalizadora do lançamento consigna, ainda, ser o Autuado reincidente, pois o mesmo já quitou o PTA n.º 02.000148779-09, lavrado aos 20/03/1998, por reutilização de documento fiscal.

O Agente Autuante destaca que, conforme os documentos fiscais apreendidos, a Fazenda Guaribas é de propriedade dos irmãos Antério Manica, Luiz Antônio Manica, Norberto Manica e Celso Manica e que, segundo este último, o Autuado encontrava-se, quando da autuação, no Estado do Paraná. Ademais, o Sr. Celso Manica, que compareceu ao Posto Fiscal para requer sua eleição como depositário das mercadorias, foi autuado, aos 03/01/00, PTA n.º 02.000153151-49, pelo mesmo motivo da presente peça fiscal.

Destaca também que foram apreendidos os sacos plásticos com as amostras de feijão carioca que estavam em cada carreta e que seriam entregues, quando da classificação no Estado de Goiás.

Informa, ainda, que apesar do valor da Pauta do feijão preto (R\$ 30,00) ser menor que o do feijão carioca (R\$ 35,00), esta Pauta utilizada pelo Fisco foi atualizada aos 24/11/99, portanto, atualmente, o feijão preto é mais caro que o feijão carioca no mercado, conforme Notas Fiscais (anexas) de dois estabelecimentos de Unaí.

Inconformado, o Autuado apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 30/33 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- sustenta que o que interessa na peça fiscal é o fato de poder ou não a Fiscalização desclassificar as Notas Fiscais em tela. Neste sentido, diz que vendeu uma quantidade maior de feijão carioca e de feijão preto para o mesmo comprador, que afirmou retirar primeiro o feijão carioca, contudo, quando as carretas encostaram para carregar, vieram com uma ordem de carregar primeiro o feijão preto e, como as Notas Fiscais de Produtor já estavam tiradas e destacadas, o transporte se deu com os documentos trocados;

- alega poder demonstrar que não houve prejuízo algum ao Erário, até porque, quando da emissão das Notas Fiscais, a Pauta do Feijão Preto estava mais alta que a do feijão carioca;

- prossegue dizendo que ocorreu equívoco por parte dos policiais, que, por sua vez, passaram-se por fiscais, para retornar os veículos até a barreira, pois o Agente Fiscal, que lavrou o Auto de Infração, não acompanhou a perseguição dos veículos;

- questiona o fato de que, se existe excesso de arrecadação, pela pauta de uma mercadoria ser maior do que a outra, não caberia ao Estado desclassificar a Nota Fiscal da mercadoria com Pauta maior, pois, tanto uma quanto a outra, trata-se de feijão;

- afirma que a documentação estava toda em ordem, no ato da abordagem, não tendo porque os motoristas das carretas tentarem subornar policiais, até porque isto é assunto para ação criminal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, pede a improcedência do lançamento.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 44/47 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega que, no tocante à tentativa de suborno, foi óbvia a intenção do motorista, já que ninguém desce se abanando com R\$ 50,00. Entretanto, para caracterizar a infração, ele precisava oferecer oralmente o dinheiro, portanto o ato foi suficiente para demonstrar a sua intenção aos policiais, mas não o bastante para prendê-lo em flagrante;

- informa que os policiais que trabalham no Posto não possuem veículo da Polícia Militar, no entanto, naquele dia, uma dupla de policiais tinha ido até o local para realizar uma operação, com uma viatura Kombi, utilizada, então, na perseguição das carretas;

- prossegue dizendo que o que ocorreu, de fato, é que os motoristas sabiam que não havia fiscal no Posto Fiscal e que estavam transportando mercadoria em desacordo com a Nota Fiscal, contudo os mesmos não esperavam que o Fiscal do IMA e os policiais estivessem ostensivamente na pista sinalizando para que parassem. Quando receberam o sinal de parada, sabiam que os policiais não possuíam veículo próprio para ir atrás deles, em caso de evasão. Sabiam, ainda, que os policiais em Unaí, sempre que descobrem caminhões sem Nota Fiscal ou com possíveis problemas na documentação, tem o hábito de reter o veículo até a chegada da fiscalização;

- no tocante à alegação da defesa de que as Notas Fiscais não podem ser desclassificadas, pois o valor de pauta da mercadoria constante nas mesmas é superior ao da mercadoria encontrada nas carretas, ressalta que um documento fiscal não acoberta uma mercadoria diferente do descrito em seu corpo simplesmente por ter um valor maior.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

Considerando a juntada de documentos, pela Fiscalização à fl. 48, o Impugnante comparece novamente aos autos, às seguintes fundamentações:

- destaca que tal documento não serve para elucidar os fatos, pois em caso de vítimas de tentativa de suborno, tem autoridade suficiente para tomar providências, o que não ocorreu;

- reitera sua alegação de que os motoristas não viram movimentação nenhuma no local, então seguiram em frente.

Por fim, pede o de desentranhamento da Declaração prestada pelos policiais.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, aos 07/01/00, de transporte desacobertado de 901 sacas de feijão preto. Foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 000109 e 000110, emitidas por Antério Manica e desclassificadas por descreverem a mercadoria como feijão carioca.

O Auto de Infração consigna também a ocorrência de evasão de barreira das duas carretas (Placas KDG – 3532 e KBU – 3272), que transportavam a mercadoria objeto da autuação. Os veículos foram alcançados por policiais, que solicitaram as Notas Fiscais e os documentos das carretas.

Os policiais determinaram a condução dos veículos ao Posto Fiscal, onde o Fiscal retirou amostra da carga e descobriu que a mercadoria de uma das carretas era feijão preto. Consta do Auto de Infração de Infração que o motorista alegou, então, que nem precisava “furar a outra”, pois “tudo era feijão preto”.

A peça formalizadora do lançamento consigna, ser o Impugnante reincidente, pois o mesmo já quitou o PTA n.º 02.000148779-09, lavrado aos 20/03/1998, por reutilização de documento fiscal. Destaca também que foram apreendidos os sacos plásticos com as amostras de feijão carioca que estavam em cada carreta e que seriam entregues, quando da classificação no Estado de Goiás.

Informa, ainda, que apesar do valor da Pauta do feijão preto (R\$ 30,00) ser menor que o do feijão carioca (R\$ 35,00), esta Pauta utilizada pelo Fisco foi atualizada aos 24/11/99, portanto, atualmente, o feijão preto é mais caro que o feijão carioca no mercado, conforme Notas Fiscais (anexas) de dois estabelecimentos de Unaí.

Quanto ao mérito, tendo em vista a alegação da defesa de que o transporte se deu com os documentos trocados, dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

“Art.136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, §2:

“Art. 2º – Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....

§ 2º – Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

O contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume o risco do exercício desta atividade, independentemente de dolo ou má-fé, devendo ser ressaltada, ainda, a conduta temerária do motorista do veículo, ou seja, evasão do Posto Fiscal infringindo o artigo 50, da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

“Art. 50 - Os livros e documentos das escritas fiscal e comercial são de exibição obrigatória ao Fisco.

Parágrafo único - Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva para a conferência.”(grifo nosso)

E ainda, regem os artigos 39 da Lei nº 6.763/75 e 149, inciso I do RICMS/91:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente sejam diversas dos discriminados em documento fiscal, sejam diversas dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

.....”(grifo nosso)

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento. Ademais, a Nota Fiscal visa documentar a realidade da operação que se realiza, com todas as suas peculiaridades, garantindo não só o exercício do poder de fiscalização, como o próprio contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se o documento apensado à fl. 48 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/12/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

L